

Diário Oficial

6

Teresina - Terça-feira, 23 de dezembro de 2008 • Nº 245



DECRETO Nº 13.495, DE 22 DE Dezembro DE 2008

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.769, de 30 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 166 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 166.....

§ 5º.....

VI – escrituração que indique valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de débito ou similar.”

Art. 2º Ficam acrescentadas as alíneas “v” e “w” ao inciso IV; a alínea “y” ao inciso V; a alínea “d” ao inciso VI; e o inciso VIII ao art. 181 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 181.....

IV -

v) à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar que forneça a contribuinte do imposto equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária, por equipamento e por período de apuração;

w) aos contribuintes que utilizarem ou mantiverem equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar que não atenda aos requisitos exigidos pela legislação tributária, por equipamento e por período de apuração;

V -

y) à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, que deixar de apresentar em desacordo com a legislação tributária informações relativas a pagamentos efetuados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares, relativas a operações ou prestações realizadas por contribuintes do imposto, por período de apuração;

VI -

d) aos contribuintes que possuírem, utilizarem ou mantiverem equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado por administradora de cartão de crédito, de débito ou similar para uso em estabelecimento distinto, ainda que da mesma empresa, por equipamento;

VIII - de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR-PI, à administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, que não cumprir outras exigências previstas na legislação tributária.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 13.497, DE 23 DE Dezembro DE 2008

Dispõe sobre parcelamento do ICMS relativo ao mês de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o pleito formulado pelas entidades classistas do setor empresarial deste Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, sob Regime de Recolhimento Correntista, ficam autorizados a recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, incidente sobre as operações ocorridas no mês de dezembro do exercício de 2008, em até duas parcelas iguais, nos prazos e condições a seguir indicados:

I – a primeira parcela até o dia 15 de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no período;

II – a segunda parcela até o dia 20 de fevereiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto restante apurado no período.

§ 1º Caso a primeira parcela não seja recolhida até o dia 15 de janeiro de 2009 o Contribuinte perderá o direito ao benefício do parcelamento, devendo recolher de uma só vez o montante do crédito tributário com os acréscimos moratórios e sem prejuízo da atualização monetária na forma da alínea “b” do inciso VIII do art. 104 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

§ 2º A segunda parcela, se não recolhida até o dia 20 de fevereiro de 2009, será atualizada monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, considerando vencida em 15 de janeiro de 2009, na forma da legislação vigente.

§ 3º O imposto parcelado na forma deste Decreto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação, devendo constar dos campos:

I – 08–Especificação da Receita: ICMS – Imposto, Juros e Multa;

II – 14–Código da Receita: 113001;

III – 09–Informações Complementares: “ ____ª parcela (50%) do ICMS referente ao mês de dezembro de 2008, parcelado na forma do Decreto nº ____/08”.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos:

I – créditos tributários já integralmente recolhidos, bem como os decorrentes de antecipação parcial e de substituição tributária;

II – prestadores de serviço de comunicação;

III – concessionários de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA